

EDITAL 08/2019

Conforme art. 102, § único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Decreto Municipal n.º 66/2018, de 30 de agosto de 2018, torno aberto o processo para habilitação de credores de precatórios do município de Várzea Alegre (Administração Direta e Indireta) interessados em celebrar acordo com o aludido ente público.

1. OBJETO: Destina-se à habilitação de credores de precatórios do Município de Várzea Alegre, interessados em celebrar acordo com o aludido ente público.

2. HABILITAÇÃO: a habilitação do credor será feita por meio de petição, destinada aos autos do precatório respectivo, informando o interesse em conciliar.

3. PRAZO DE HABILITAÇÃO: a petição de habilitação do credor na forma do item anterior deverá ser protocolizada no período de 01 de julho de 2019 a 19 de julho de 2019.

4. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO, CIÊNCIA ÀS PARTES E MANIFESTAÇÃO DO CREDOR:

4.1. Protocolizada a petição do credor informando o interesse em conciliar, o valor do crédito será atualizado e as partes intimadas para ciência pelo prazo comum de 5(cinco) dias. Os cálculos serão atualizados no percentual de 100%(cem por cento) do crédito, bem como nos percentuais de deságios previstos no Decreto Municipal nº 0066/2018, de 30 de agosto de 2018, conforme o ano de inscrição do precatório.

5. DA CONCILIAÇÃO: Decorrido o prazo supra, as partes que tenham interesse em conciliar deverão, no prazo comum de 10(dez) dias, protocolizar petição assinada em conjunto para fins de homologação.

6. DA ORGANIZAÇÃO DA LISTA DE CREDITORES HABILITADOS: Encerrado o período de habilitação, a lista dos credores habilitados será organizada pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com observância da ordem cronológica dos precatórios.

6. 1. Somente serão habilitados os credores, cujo saldo disponível para pagamento por acordo seja suficiente para quitação do crédito respectivo, considerando a ordem cronológica dos precatórios, salvo se, tendo em vista os depósitos mensais, o beneficiário, devidamente intimado para tanto, aceitar o pagamento posteriormente.

7. DA NÃO INCLUSÃO NA LISTA DE CREDITORES HABILITADOS. Além do disposto no item 6.1, salvo se o credor aceitar o pagamento subsequente, também não serão habilitados os credores de precatórios que se encontrem nas situações abaixo:

7.1. Pedidos formulados após os prazos previstos nos itens 3 e 5 deste Edital.

7.2. Precatórios que já se encontrem em procedimento de pagamento na ordem cronológica, salvo expressa renúncia do credor.

8. DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E PAGAMENTO: juntada a petição de acordo nos termos do item 5(cinco), o acordo será homologado pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e transferido o valor correspondente à disposição da Vara de origem para pagamento, importando em quitação do crédito do precatório.

9. Não serão homologadas propostas de conciliação que estabeleçam deságio superior ao previsto no parágrafo único do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. VALOR DISPONÍVEL PARA PAGAMENTO POR ACORDO: R\$ 454.168,26 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil reais) na data do presente edital.

11. NORMAS QUE REGEM ESTE PROCEDIMENTO: Art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Decreto Municipal 66/2018, de 30 de agosto de 2018.

Fortaleza, 25 de junho de 2019.

Gláucia Maria Gadelha Monteiro

Juíza Auxiliar de Conciliação de Precatórios

DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E CÁLCULOS JUDICIAIS - TRT-7

De ordem da MM. Juíza Conciliadora de Precatórios, GLÁUCIA MARIA GADELHA MONTEIRO, da DIVISÃO DE PRECATÓRIOS, REQUISITÓRIOS E CÁLCULOS JUDICIAIS, DPRCJ, do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, divulga-se, para conhecimento de credores, advogados e MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA, a abertura do processo para habilitação de credores interessados em conciliar previsto no EDITAL 09/2019 dos precatórios devidos pelo Município de Missão Velha/CE, (Administração Direta e Indireta).

Fortaleza, 25 de junho de 2019.

Germana de Vasconcellos Alves Carvalho

EDITAL 09/2019

EDITAL 09/2019

Conforme art. 102, § único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Decreto Municipal n.º 16/2018, de 13 de agosto de 2018, torno aberto o processo para habilitação de credores de precatórios do município de Missão Velha (Administração Direta e Indireta) interessados em celebrar acordo com o aludido ente público.

1. OBJETO: Destina-se à habilitação de credores de precatórios do Município de Missão Velha, interessados em celebrar acordo com o

aludido ente público.

2. **HABILITAÇÃO:** a habilitação do credor será feita por meio de petição, destinada aos autos do precatório respectivo, informando o interesse em conciliar.

3. **PRAZO DE HABILITAÇÃO:** a petição de habilitação do credor na forma do item anterior deverá ser protocolizada no período de 01 de julho 2019 a 19 de julho de 2019.

4. **ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO, CIÊNCIA ÀS PARTES E MANIFESTAÇÃO DO CREDOR:**

4.1. Protocolizada a petição do credor informando o interesse em conciliar, o valor do crédito será atualizado e as partes intimadas para ciência pelo prazo comum de 5(cinco) dias. Os cálculos serão atualizados no percentual de 100%(cem por cento) do crédito, bem como nos percentuais de deságios previstos no Decreto Municipal nº 0016/2018, de 13 de agosto de 2018, conforme o ano de inscrição do precatório.

5. **DA CONCILIAÇÃO:** Decorrido o prazo supra, as partes que tenham interesse em conciliar deverão, no prazo comum de 10(dez) dias, protocolizar petição assinada em conjunto para fins de homologação.

6. **DA ORGANIZAÇÃO DA LISTA DE CREDORES HABILITADOS:** Encerrado o período de habilitação, a lista dos credores habilitados será organizada pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, com observância da ordem cronológica dos precatórios.

6. 1. Somente serão habilitados os credores, cujo saldo disponível para pagamento por acordo seja suficiente para quitação do crédito respectivo, considerando a ordem cronológica dos precatórios, salvo se, tendo em vista os depósitos mensais, o beneficiário, devidamente intimado para tanto, aceitar o pagamento posteriormente.

7. **DA NÃO INCLUSÃO NA LISTA DE CREDORES HABILITADOS.**

Além do disposto no item 6.1, salvo se o credor aceitar o pagamento subsequente, também não serão habilitados os credores de precatórios que se encontrem nas situações abaixo:

7.1. Pedidos formulados após os prazos previstos nos itens 3 e 5 deste Edital.

7.2. Precatórios que já se encontrem em procedimento de pagamento na ordem cronológica, salvo expressa renúncia do credor.

8. **DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO E PAGAMENTO:** juntada a petição de acordo nos termos do item 5(cinco), o acordo será homologado pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios e transferido o valor correspondente à disposição da Vara de origem para pagamento, importando em quitação da dívida do credor que conciliou.

9. Não serão homologadas propostas de conciliação que

estabeleçam deságio superior ao previsto no parágrafo único do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

10. **VALOR DISPONÍVEL PARA PAGAMENTO POR ACORDO:** R\$ 3.683.878,12 (três milhões, seiscentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e oito reais e doze centavos) na data do presente edital.

11. **NORMAS QUE REGEM ESTE PROCEDIMENTO:** Art. 102, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias Decreto Municipal 16/2018, de 13 de agosto de 2018.

Fortaleza, 25 de junho de 2019.

Gláucia Maria Gadelha Monteiro

Juíza Auxiliar de Conciliação de Precatórios

Notificação

Notificacao

Processo Nº RTOrd-0009300-73.2009.5.07.0026

EXEQUENTE(S)	FRANCISCO HILDERGARDE SIMIÃO
Advogado	FRANCISCO GONÇALVES DIAS(OAB: 10416/CE)
EXECUTADO(S)	MUNICIPIO DE TARRAFAS
Advogado	FRANCISCO TÁCIDO SANTOS CAVALCANTI(OAB: 8978/CE)
Advogado	MARIA SUDETE DE OLIVEIRA(OAB: 4792/CE)
Advogado	WELLDER XAVIER ARAUJO(OAB: 29937/CE)

Intimado(s)/Citado(s):

- FRANCISCO HILDERGARDE SIMIÃO
- MUNICIPIO DE TARRAFAS

PRECATÓRIO Nº 000851/2014. Ao(s) advogado(s) das partes. Sr. Procurador(a)

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste Regional, DR. PLAUTO CARNEIRO PORTO, fica V. Sa. NOTIFICADA, para os devidos fins, do inteiro teor do r. despacho exarado às fls., nos autos do precatório supra, a seguir transcrito:

" Considerando que o presente precatório encontra-se no momento da sua quitação, respeitada a ordem cronológica, determino o pagamento do crédito em favor da parte beneficiária.

Nos termos da Recomendação nº04 do Conselho Nacional de Justiça de 19.09.2013, resultante da correição realizada na Divisão de Precatórios, Requisitórios e Cálculos Judiciais deste Tribunal pela Corregedoria Geral de Justiça, o valor do crédito em espécie deverá ser depositado na conta bancária de titularidade do credor. Ao Setor de Processamento e Elaboração de Cálculos Judiciais para atualizar os cálculos. Excluem-se os juros de mora do período da graça constitucional, nos termos do parágrafo 5º do artigo 100 da Carta Magna.

Após, notifiquem-se as partes para manifestação acerca dos cálculos, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, expeça-se mandado para transferir o valor referente ao presente precatório à disposição do Juízo de origem.

Fica o ente público intimado de forma pessoal, nos termos do artigo 183 do CPC e § 1º do artigo 9º da Lei 11.419/2006, aplicado por